Prefeitura Porto Nacional
Trabalhando com você

PUBLICADO EM PLACAR
Em 30/12/2010
Rafael Ferrarezi
OAB/TO 2 942-B
Procurador Geral do Município

LEI N.º 2.018, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental da rede municipal de ensino de Porto Nacional-TO.

Eu, **PREFEITA DE PORTO NACIONAL**, Faço saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de Porto Nacional-TO, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados no sexto, sétimo, oitavo e novo ano do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas, com duração entre 01 (um) à 02 (dois) tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar como convidados os pais e/ou familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2.º - Os palestrantes poderão ser Policiais Militares, Policiais Civis, bem como Médicos, Profissionais da Saúde e da Assistência Social da Rede Municipal, ou mesmo não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único – Os palestrantes deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 3º - A Direção da Escola marcará as datas e horários das palestras a serem ministradas, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria, 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação solicitará as Secretarias Municipais de Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, bem como a Polícia Militar e Civil nomes de profissionais habilitados que tenham disponibilidade em ministrar palestras sob a matéria da presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 30 de dezembro de 2010.

TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS
Prefeita de Porto Nacional